

## **Informação Fiscal | setembro 2024 | IRS**

### **Isenção de IRS relativa a gratificações de balanço**

#### **Ofício Circulado n.º 20.271, de 27 de agosto, da AT**

#### **Aplicação a membros de órgãos sociais**

### **Introdução**

A Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2024 criou um benefício fiscal em sede de IRS, estabelecendo uma isenção para o pagamento de “montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço”.

A Autoridade Tributária divulgou, em 27 de agosto passado, o Ofício Circulado n.º 20.271, o qual veio esclarecer algumas dúvidas sobre a aplicação do benefício, mas também (em nossa opinião) levantar outro tipo de questões as quais importa analisar.

Vamos debruçar-nos, sobretudo, quanto à não aplicação do benefício aos gerentes.

### **A questão dos membros dos órgãos sociais**

No referido Ofício Circulado, a Autoridade Tributária faz uma interpretação que, não só causa insegurança jurídica nos sujeitos passivos, como estimula uma indesejável litigância.

Com efeito, o ponto 16 da referida instrução administrativa refere que: “... não tendo a lei consagrado expressamente na norma do n.º 1 do artigo 236.º, da Lei do OE 2024, como beneficiários da isenção os membros dos órgãos sociais, tendo-se apenas referido a “trabalhadores”, não podem aqueles beneficiar da isenção, relativamente às gratificações que recebam, nessa qualidade, a título de participação nos lucros.”.

Discordamos totalmente desta posição por razões que fundamentamos de seguida.

Como refere, e bem, a APECA na exposição que dirigiu à Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Fiscais, para efeitos de IRS, as gratificações de balanço integram o conceito de remuneração, sendo consideradas rendimento do trabalho dependente, tributado de acordo com as regras da categoria A, conforme n.º 2 do artigo 2.º do Código do IRS.

As remunerações dos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, consideram-se também rendimentos do trabalho dependente, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS.

A própria Autoridade Tributária recorre a este conceito no ponto 9 do Ofício Circulado em análise.

Ao contrário do que acontece no Código Contributivo, onde os membros de órgãos estatutários têm um regime próprio, o Código do IRS não estabelece tal distinção.

E para concluir, ilustrando aquilo que chamamos de insegurança jurídica, atente-se ao que a mesma Autoridade Tributária escreveu num dos parágrafos da informação vinculativa relativa ao Processo 2019 00128, PIV 15354, sancionado por despacho de 24 de abril de 2019, da Diretora de Serviços do IRC: “O conceito de "trabalhadores" utilizado abrange, igualmente, os gerentes de uma sociedade (sócios ou não sócios), que, para efeitos fiscais, são considerados trabalhadores dependentes.”

Em que ficamos?

### **Abílio Sousa**

Consultor fiscal e CEO da IVOJOMA

Professor convidado da Porto Business School e Membro do Conselho de Supervisão da OCC

*Esta informação fiscal não pode ser reproduzida nem partilhada sem autorização expressa da APECA.*

*Produzido em 2024-09-17*